SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2737477 - SE (2024/0332709-6)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	COOP DE TRANS ALTERNATIVO DE PAS DO EST DE SERGIPE LTDA
OUTRO NOME	:	COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SERGIPE LTDA. – COOPERTALSE
ADVOGADOS	:	NILO DE AZEVEDO STRAPPA NETO - SE008207 IANDRA FRAGA ABREU - SE013849 MARCIO MACEDO CONRADO - SE003806
AGRAVADO	:	DJENALVO HORA SANTOS
ADVOGADA	:	HERON LIMA SANTOS - SE000361B

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por cooperativa de transporte contra decisão que não conheceu de recurso especial, em razão da aplicação da Súmula n. 7 do STJ, mantendo a condenação por danos morais fixada em R$ 20.000,00, decorrente de acidente de trânsito que causou graves lesões ao passageiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a indenização por danos morais é devida, e se o valor fixado em R$ 20.000,00, é exorbitante e desproporcional, justificando a revisão pelo STJ, ou se a decisão do tribunal de origem deve ser mantida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem concluiu que os danos morais foram comprovados e que o valor fixado a título de indenização não é excessivo, considerando a gravidade das

Documento eletrônico VDA46562517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/04/2025 17:43:38
Publicação no DJEN/CNJ de 03/04/2025. Código de Controle do Documento: 833407bc-ea4e-400e-86f9-64808149fb46

lesões sofridas pelo autor, que necessitou de cirurgia e afastamento do trabalho por mais de 90 dias.
4. A revisão do valor da indenização por danos morais pelo STJ só é possível em casos de valores irrisórios ou exorbitantes, o que não se verifica no presente caso, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.
5. A pretensão de reexame de provas encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, que impede o recurso especial quando a análise requer incursão no acervo fático-probatório dos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "1. A revisão do valor da indenização por danos morais pelo STJ é restrita a casos de valores irrisórios ou exorbitantes. 2. A pretensão de reexame de provas não enseja recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 188, 927 e 944.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.365.794/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 12.10.2013; STJ, AgInt no AREsp n. 1.214.839/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/2/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA46562517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/04/2025 17:43:38
Publicação no DJEN/CNJ de 03/04/2025. Código de Controle do Documento: 833407bc-ea4e-400e-86f9-64808149fb46

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2737477 - SE (2024/0332709-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SERGIPE LTDA. – COOPERTALSE
ADVOGADOS	:	NILO DE AZEVEDO STRAPPA NETO - SE008207 IANDRA FRAGA ABREU - SE013849 MARCIO MACEDO CONRADO - SE003806
AGRAVADO	:	DJENALVO HORA SANTOS
ADVOGADO	:	HERON LIMA SANTOS - SE000361B
INTERES.	:	COOP DE TRANS ALTERNATIVO DE PAS DO EST DE SERGIPE LTDA

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto por cooperativa de transporte contra decisão que não conheceu de recurso especial, em razão da aplicação da Súmula n. 7 do STJ, mantendo a condenação por danos morais fixada em R$ 20.000,00, decorrente de acidente de trânsito que causou graves lesões ao passageiro.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a indenização por danos morais é devida, e se o valor fixado em R$ 20.000,00, é exorbitante e desproporcional,

Documento eletrônico VDA45944625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/03/2025 20:09:42
Código de Controle do Documento: 95cf3952-8a10-474a-bac0-d315827c63d3

justificando a revisão pelo STJ, ou se a decisão do tribunal de origem deve ser mantida.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem concluiu que os danos morais foram comprovados e que o valor fixado a título de indenização não é excessivo, considerando a gravidade das lesões sofridas pelo autor, que necessitou de cirurgia e afastamento do trabalho por mais de 90 dias.

4. A revisão do valor da indenização por danos morais pelo STJ só é possível em casos de valores irrisórios ou exorbitantes, o que não se verifica no presente caso, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

5. A pretensão de reexame de provas encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, que impede o recurso especial quando a análise requer incursão no acervo fático-probatório dos autos.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revisão do valor da indenização por danos morais pelo STJ é restrita a casos de valores irrisórios ou exorbitantes. 2. A pretensão de reexame de provas não enseja recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 188, 927 e 944.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.365.794/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 12.10.2013; STJ, AgInt no AREsp n. 1.214.839/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/2/2019.

RELATÓRIO

COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SERGIPE LTDA. – COOPERTALSE interpõe agravo interno contra a decisão da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça,

Documento eletrônico VDA45944625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/03/2025 20:09:42
Código de Controle do Documento: 95cf3952-8a10-474a-bac0-d315827c63d3

conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da aplicação a da Súmula n. 7 do STJ.

Nas razões do presente recurso, a agravante sustenta que o acórdão do Tribunal de origem violou os "artigos 186, 188, 927 e 944, todos do CC, sendo assente a necessidade de exclusão da condenação em indenização por danos morais e, na remota hipótese de ser mantida a condenação, deve ser drasticamente reduzido o vultoso montante arbitrado, para que não ultrapasse R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que se revela suficiente diante dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade" (fls. 522-523).

Afirma que o acolhimento de sua irresignação depende do "cotejo dos fatos e provas delineados no acórdão recorrido" o que difere do reexame de matéria fática.

Reitera, ademais, as matérias apresentadas no recurso especial.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo julgado pelo colegiado.

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme a certidão de fl. 588.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos (fls. 507-510):

> Cuida-se de Agravo apresentado por COOP DE TRANS ALTERNATIVO DE PAS DO EST DE SERGIPE LTDA à decisão que não admitiu seu Recurso Especial.
>
> O apelo, fundamentado no artigo 105, III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, assim resumido:
>
> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS E

Documento eletrônico VDA45944625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/03/2025 20:09:42
Código de Controle do Documento: 95cf3952-8a10-474a-bac0-d315827c63d3

MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE VITIMOU PASSAGEIRO TRANSPORTADO PELA COOPERTALSE - RECURSO DO RÉU PELO AFASTAMENTO DOS DANOS MORAIS - DANOS MORAIS EVIDENCIADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - PLEITO PELA MINORAÇÀO QUE NÂO DEVE PROSPERAR - ACIDENTE QUE GEROU GRAVES LESÕES FÍSICAS AO AUTOR - DECISÃO PROFERIDA EM CONFORMIDADE COM O MATERIAL PROBATÓRIO CONSTANTE NOS AUTOS - SENTENÇA IRRETOCÁVEL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - POR UNANIMIDADE.

Quanto à controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação dos arts. 186, 188, 927 e 944 do CC, no que concerne à exclusão da condenação por danos morais, porque o recorrido não enfrentou situações desagradáveis, e à necessidade de redução do valor fixado a título indenizatório, tendo em vista a desproporcionalidade e a desarrazoabilidade do quantum arbitrado, trazendo a seguinte argumentação:

Nesse caso, a pretensão da Recorrente não é, de forma alguma, rediscutir o panorama fático probatório atinente aos autos. A pretensão é evidenciar que, como os danos morais foram fixados apenas em razão da existência do acidente, sem que tenha sido imputada qualquer negligência por parte da Recorrente na prestação de auxílio ao recorrido após o sinistro, o valor arbitrado pelo TJSE a título de danos morais está completamente fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade.

[...]

No caso dos autos, é fato incontroverso que:

i- a Recorrente sempre esteve em contato com o Recorrido, através do seu coordenador de sinistros, prestando toda a assistência necessária e arcando com todos os gastos apresentados por meio de recibo junto à Seguradora, sem oferecer nenhuma resistência para tanto.

ii- à época da distribuição da demanda a Recorrente havia ressarcido todos os gastos reclamados e devidamente comprovados através da documentação exigida pela Seguradora, o que evidencia que prestou todo auxílio e assistência ao Recorrido.

Dessa forma, do modo que foi prolatado, o acordão combatido ofende, os artigos 186, 188, 927 e 944 do Código Civil, tendo em vista que a indenização por danos morais no montante absurdo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) mostra-se completamente excessiva e desproporcional com o caso concreto.

[...]

Nesse toar, o Acórdão deixou de considerar que o dano moral é pessoal e a respectiva condenação deve analisar todas as particularidades do caso concreto, de forma que no caso em apreço, o Recorrido enfrentou situações desagradáveis a que todos estão sujeitos, mas que não ensejam indenização por danos morais, muito menos na vultosa monta de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Antes de adentrarmos nas circunstâncias do caso concreto, cumpre esclarecer que a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que é admissível o reexame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

[...]

A partir de tal entendimento é necessário determinar se o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) fixado nos presentes autos seria exorbitante, o que se defende no presente recurso.

[...]

Se fosse o caso de o Recorrido ter sido deixada à própria sorte, não seria total absurdo imaginar que eventual abandono diante da situação levaria à ocorrência do sofrimento ao ponto de configurar lesão. Contudo, não se pode perder de vista que a Recorrente procurou assisti-lo de várias formas.

[...]

Documento eletrônico VDA45944625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/03/2025 20:09:42
Código de Controle do Documento: 95cf3952-8a10-474a-bac0-d315827c63d3

Assim, ante o exposto, percebe-se o acórdão recorrido incorreu em patente violação aos artigos 186, 188, 927 e 944, todos do CC, sendo assente a necessidade de exclusão da condenação em indenização por danos morais e, na remota hipótese de ser mantida a condenação, deve ser drasticamente reduzido o vultoso montante arbitrado, para que não ultrapasse R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que se revela suficiente diante dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (fls. 444/451).

É o relatório.

Decido.

Quanto à controvérsia, Tribunal a quo se manifestou nos seguintes termos:

Não restam dúvidas quanto à configuração de dano moral passível de indenização. Diante da gravidade do acidente, o autor sofreu graves lesões, precisando ser submetido a procedimento cirúrgico, ficando afastado de suas atividades por mais de 90 dias, conforme demonstram documentos de pp. 25/26.

Verifica-se que o afastamento para suas atividades laborais foi estendido por mais 90 dias, conforme atestado de p. 141, sendo submetido a diversas sessões de fisioterapia, conforme documentos de pp.148/149.

Assim, percebe-se que a situação ultrapassa, e muito, os meros dissabores cotidiano, ferindo os direitos de personalidade do autor, conforme apontado pelo juízo sentenciante:

[...]

Ora, o acidente em questão gerou para a requerente danos extrapatrimoniais extremamente graves, causando-lhe intensa dor física e diversas sequelas. Portanto, o quantum fixado não se mostra excessivo, consoante alega a apelante, tendo sido observados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

[...]

Assim, em consideração às circunstâncias do caso concreto, tenho como razoável a fixação do valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização por danos morais (fl. 435/437).

Assim, incide a Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), porquanto o reexame da premissa fixada pelo acórdão recorrido quanto à presença ou não dos elementos que configuram o dano moral indenizável exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em Recurso Especial.

Confiram-se os seguintes julgados: AgRg no REsp 1.365.794/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 9.12.2013; AgInt no AREsp 1.534.079/ES, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26.8.2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1.341.969/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 26.8.2020; AgInt no AREsp 1.581.658/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 18.8.2020; e AgInt no AREsp 1.528.011/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 1º.7.2020.

Ademais, incide a Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), pois, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais, esta restringe-se aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto.

Nesse sentido: "Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte". (AgInt no AREsp 1.214.839/SC, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 8.3.2019.)

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.672.112/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 27.8.2020; AgInt no AREsp 1.533.714/RN, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 28.8.2020; e AgInt no AREsp 1.533.913/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 31.8.2020.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior

Documento eletrônico VDA45944625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/03/2025 20:09:42
Código de Controle do Documento: 95cf3952-8a10-474a-bac0-d315827c63d3

Tribunal de Justiça, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Com efeito, no que se refere ao pleito de afastamento do direito do agravado à indenização por danos morais, a partir da análise do acórdão recorrido que decidiu com base na gravidade do acidente e das lesões do agravado que teve que se submeter a cirurgia e ficou afastado do trabalho por mais de 90 dias, demandaria o reexame fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Por sua vez, o valor fixado pela instância ordinária a título de indenização por danos morais só é passível de revisão se apresentar-se irrisório ou exorbitante, distanciando-se da devida prestação jurisdicional no caso concreto.

Na espécie, a instância ordinária, apreciando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que, na fixação do *quantum* indenizatório em R$ 20.000,00, houve moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima e porque foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano. Confira-se trecho do julgado (fls. 435-437):

> Ora, o acidente em questão gerou para a requerente danos extrapatrimoniais extremamente graves, causando-lhe intensa dor física e diversas sequelas. Portanto, o quantum fixado não se mostra excessivo, consoante alega a apelante, tendo sido observados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.
>
> [...]
>
> Assim, em consideração às circunstâncias do caso concreto, tenho como razoável a fixação do valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização por danos morais.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do recurso especial implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que é inviável, conforme o

Documento eletrônico VDA45944625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/03/2025 20:09:42
Código de Controle do Documento: 95cf3952-8a10-474a-bac0-d315827c63d3

enunciado da Súmula n. 7 desta Corte

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45944625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/03/2025 20:09:42
Código de Controle do Documento: 95cf3952-8a10-474a-bac0-d315827c63d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.737.477 / SE

Número Registro: 2024/0332709-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00005679520218250075 202185500278 202400810727

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COOP DE TRANS ALTERNATIVO DE PAS DO EST DE SERGIPE LTDA
OUTRO NOME	:	COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SERGIPE LTDA. – COOPERTALSE
ADVOGADOS	:	NILO DE AZEVEDO STRAPPA NETO - SE008207
		IANDRA FRAGA ABREU - SE013849
		MARCIO MACEDO CONRADO - SE003806
AGRAVADO	:	DJENALVO HORA SANTOS
ADVOGADA	:	HERON LIMA SANTOS - SE000361B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	COOP DE TRANS ALTERNATIVO DE PAS DO EST DE SERGIPE LTDA
OUTRO NOME	:	COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SERGIPE LTDA. –

Documento eletrônico VDA46546180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:30:31
Código de Controle do Documento: cf6a8b95-4d74-4172-9e67-afde2b4ea4d4

	COOPERTALSE
ADVOGADOS :	NILO DE AZEVEDO STRAPPA NETO - SE008207
	IANDRA FRAGA ABREU - SE013849
	MARCIO MACEDO CONRADO - SE003806
AGRAVADO :	DJENALVO HORA SANTOS
ADVOGADA :	HERON LIMA SANTOS - SE000361B

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46546180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:30:31
Código de Controle do Documento: cf6a8b95-4d74-4172-9e67-afde2b4ea4d4